

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 107 / 2005

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 30 de Agosto / 2005

2.º Secretário

COLENDO PLENÁRIO,

A presente iniciativa legislativa que colocamos à análise dos nobres Pares, visa alterar a Lei Municipal nº 3.357, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre proibição de tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano da sede do Município e dá outras providências.

Ocorre que, de acordo com determinada legislação, é proibido o tráfego de caminhões e carretas com excesso de carga, no perímetro urbano da sede do Município, porém, nem sempre a fiscalização é munida de aparelhagem adequada a aferir o peso dos veículos.

Nestes casos, todos os caminhões e carreta que tentam trafegar pelo perímetro urbano do Município, mesmo não estando com excesso de carga, são obrigados a deslocar-se para lugares que mantêm o equipamento necessário, e que, geralmente, ficam longe e fora da rota que estavam realizando, gerando assim, atraso e perda de tempo para o cumprimento de suas obrigações, ou seja, a entrega da carga.

Salientamos ainda que, nos locais dotados dos equipamentos, leia-se balanças, as mesmas apresentam aferição que não levam em conta as condições do tempo, fator esse que, muito altera as condições de carga, seja, pela umidade, seja pelo ressecamento, etc...

Assim sendo, a presente proposta visa tornar obrigatório que nos locais onde haja a fiscalização do tráfego desses veículos, sejam munidos das balanças para a aferição do peso da carga, bem como, seja atualizada a unidade fiscal que fixa a multa, ou seja, de UF (unidade fiscal) seja alterada para UFM (unidade fiscal do município), a qual é utilizada atualmente.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 30 de agosto de 2.005.

NABIL NAHLSAFITI
Vereador - PFL



PROJETO DE LEI N.º 703/88
968 -



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI Nº 3.357, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988

(Dispõe sobre proibição de tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano da sede do Município e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano da Sede no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo nas condições a que alude este Artigo, será apreendido pela Fiscalização Municipal e somente será liberado após a regularização da carga, e ainda, mediante o recolhimento da multa aplicável que fica fixada em 10 U.F. (10 Unidades Fiscais), aplicável em dobro na reincidência.

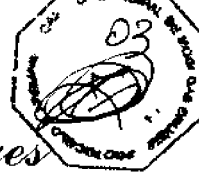
ARTIGO 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 dias.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 10 de novembro de 1988, 428ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 10 de novembro de 1988.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI nº 107 / 2005

(Altera o artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.357, de 10 de novembro de 1988)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º – Fica o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.357, de 10 de novembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º - Nos locais onde sejam realizadas as fiscalizações para aferição do excesso de carga nos veículos mencionados no “caput” deste artigo, deverão ser munidos de balança que possam aferir no próprio local o peso da carga.

§ 2º - O veículos encontrados com excesso de carga, serão apreendidos pela Fiscalização Municipal e somente serão liberados após a regularização da carga, e ainda, mediante o recolhimento da multa aplicável que fica fixada em 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicável em dobro na reincidência. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**”, em 30 de agosto de 2.005.

NABIL NAHLSAFITI
Vereador - PFL



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 133 / 2005

Projeto de Lei nº 107 / 2005

Parecer da A.J. nº 109 / 2005

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **NABIL NAHI SAFITI**, cuida a proposta em estudo sobre alteração do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.357, de 10 de novembro de 1988, e dá outras providências.

O texto legal em seu **artigo 1º** determina que fica o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.357, de 10 de novembro de 1988, com a seguinte redação:

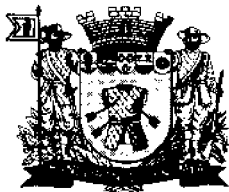
“Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º - Nos locais onde sejam realizadas as fiscalizações para aferição do excesso de carga nos veículos mencionados no “caput” deste artigo, deverão ser munidos de balança que possam aferir no próprio local o peso da carga.

§ 2º - O veículos encontrados com excesso de carga, serão apreendidos pela Fiscalização Municipal e somente serão liberados após a regularização da carga, e ainda, mediante o recolhimento da multa aplicável que fica fixada em 10 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicável em dobro na reincidência. (NR)”

Dispõe o **artigo 2º** que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

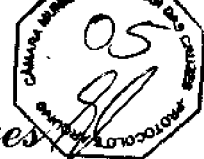
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimaráes, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 11, incisos I, XXII, XXIII, XXXII, XXXV, artigo 80, "caput" e artigo 51, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

O presente projeto de lei, trata-se de simples alteração de legislação já existente, constituindo como obrigatoriedade que nas fiscalizações para a aferição do excesso de carga nos veículos tipo caminhões e carretas, possuam no local balanças para aferir o peso da carga.

Outra modificação é a unidade utilizada para a aplicação da multa, apenas adequando a existente atualmente, ou seja, UFM (Unidade Fiscal do Município).

Outrossim, conforme podemos verificar nos incisos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, mencionados acima, referido serviço é de competência do Município.

No mais, a presente proposta não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 19 de setembro de 2005.

PAULO SOARES

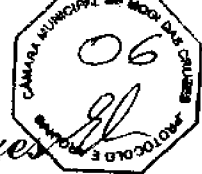
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei n° 107/2005

De iniciativa do Nobre Vereador NABIL NAHI SAFITI, a proposição em destaque **altera o artigo 1º, da Lei n° 3.357, de 10 de novembro de 1988**, que dispõe sobre a proibição de tráfego de caminhões e carretas com excesso de carga, no perímetro urbano da sede do Município e dá outras providências.

O Autor apresenta às folhas 1 e 2 os motivos que nortearam a apresentação da matéria ao crivo do Soberano Plenário, qual seja a necessidade de balanças para aferir o peso da carga dos caminhões e carretas no local da ações de fiscalização.

A douta Assessoria Jurídica, em o Parecer da A. J. n° 109/2005, relata que a proposição encontra-se em termos, que a alteração pretendida pelo Nobre Edil visa tão somente, tornar obrigatória a aferição do excesso de carga no local da fiscalização e mais atualizar a unidade utilizada para a aplicação da multa, no mais que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir o seu normal andamento.

Assim, analisados os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e ausentes os óbices de natureza jurídica e redacional, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 107/2005**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de setembro de 2005.

JOSÉ ANTONIO EUCO PEREIRA
Presidente - Relator

OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro

GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N ° 107/05

Da lavra do nobre Vereador **NABIL NAHI SAFITI**, dispõe a matéria em estudo sobre alteração da Lei n ° 3.357/77, que trata da vedação do tráfego de caminhões e carretas com excesso de carga, no perímetro urbano do Município.

No âmbito de análise desta Comissão, bem lançado o dispositivo que apresenta perfeita adequação da multa a ser imposta ao infrator, ou seja, a Unidade Fiscal do Município.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal.

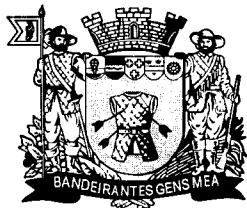
Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, posto que, não existem despesas a onerar a Municipalidade, além daqueles inerentes ao poder de polícia do Município, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 26 de setembro de 2.005.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO

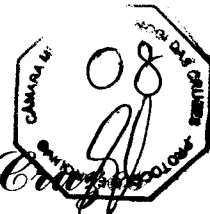
CARLOS EVARISTO DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 107/05

De autoria do nobre Vereador NABIL NAHI SAFITI, dispõe a matéria em estudo sobre alteração da Lei n° 3.357/77, que trata da vedação do tráfego de caminhões e carretas com excesso de carga, no perímetro urbano do Município.

A proposta legislativa foi bem analisada pelos doutos Membros das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, que opinaram por seu normal curso.

Na área de estudo desta Comissão, o transporte realizado com excesso de carga contribuiu para que sérios prejuízos sejam causados no leito carroçável das ruas de nossa Cidade, onerando assim os cofres públicos quando realizada a respectiva manutenção.

Assim sendo, a proposta é salutar, pois a única forma de aplicação da multa por excesso de carga depende da utilização de balança que comprove o fato.

Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos a obstruir o transcurso da propositura, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO. Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 05 de outubro de 2.005.

**ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR**

**OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
MEMBRO**

**JOLINDO RENNÓ COSTA
MEMBRO**



Processo n: 200/05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 05/11/2005

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 273/05

Mogi das Cruzes, 7 de novembro de 2005

RAZÕES DE VETO

SENHOR PRESIDENTE:

Acuso o recebimento do Ofício nº 1.803/2005, protocolado nesta Prefeitura sob nº 38.582/05, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 11 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 107/05.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa de Leis, Vereador Nabil Nahi Safiti, o projeto em foco altera o artigo 1º da Lei Municipal 3.357, de 10 de novembro de 1988.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram e dos relevantes objetivos nela visados, não poderá a proposição converter-se em lei, por conter inafastável vício de inconstitucionalidade e mostrar-se contrária ao interesse público, conforme razões expostas nas manifestações das Secretarias Municipais de Transportes e de Assuntos Jurídicos, as quais, ouvidas, assim se manifestaram:

TRANSPORTES:

“Em atenção ao despacho exarado às folhas 05 do presente protocolado, independente da louvável intenção do ilustre vereador autor da propositura, esta secretaria têm a esclarecer que:

A Lei 3.357, de 10 de novembro de 1988 (fls 06), em seu artigo 2º. previa sua regulamentação, fato gerador do Decreto 2.193, de 10 de novembro de 1988 (fls 07), o qual, em seu artigo 2º. estabeleceu as formas de aferição dos pesos das cargas de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 02

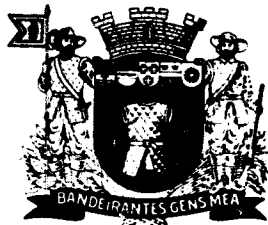
transportadores, de acordo com o tipo das mesmas, prevendo a utilização de balanças fixas, móveis ou portáteis, assim como nos casos de cargas de substâncias uniformes ou homogêneas, minerais, inclusive areia, pedriscos, pedregulho e pedra britada, ou lenha de eucalipto e carvão, também a possibilidade de aferição através de cubicagem das cargas pelo seu peso específico.

A fiscalização, entretanto, mesmo nos casos previstos como aferição possível por cubicagem, mas com a finalidade de juntar à documentação de fiscalização, material comprobatório do excesso de carga, têm como procedimento, efetivar inicialmente a cubicagem e, constatado o excesso, conduzir o veículo primeiramente a uma balança aferida (IMETRO) para, então, dirigir-se ao pátio de apreensão.

Cabe esclarecer que o projeto em questão inviabiliza a fiscalização de excesso de peso, pela privação da utilização de outros meios de aferição da infração, assim como pela infra-estrutura necessária para sua implantação, não só pelos custos elevados, mas também pela indisponibilidade de áreas, tornando-se imperativo, grande número de desapropriações, pois:

1) para a utilização de balanças, seja ela móvel ou portátil, necessário se torna a utilização de área às margens da via e infra-estrutura bastante semelhante a de balança fixa (faixa de acesso, aceleração e desaceleração, base rígida e nivelada etc.), conforme pode ser observado nos anexos I e II (fls 10 a 16), referentes a balança móvel ou portátil adquirida pela municipalidade, o que se constitui em fator impeditivo pois raras são as vias que possuem áreas públicas disponíveis para tal instalação;

2) a balança móvel adquirida em abril de 2002, teve por objetivo, ser instalada no imóvel da então DEMAPO, pois possibilitaria sua utilização para varias ações que carecem de aferição, não só pela



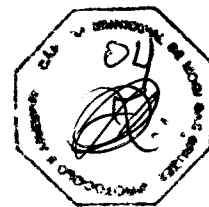
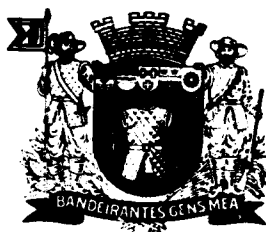
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 03

Secretaria de Transportes, mas também, por outras secretarias, assim como pela fragilidade do equipamento, pois conforme experiência observada junto ao DER (Mogi-Guararema), o mesmo pode sofrer avarias provocadas por simples frenagem quando sobre a esteira de pesagem, sendo que não se concretizou frente a possibilidade de ocupação daquela área para outros fins e sua transferência para outra localidade, projeto este que também sofreu entraves;

3) além da interligação feita por vias municipais, no Distrito Sede, entre as rodovias estaduais como: SP-66, Rodovia Henrique Eroles (Mogi-Guararema); SP-88, Rodovia Alfredo Rolim de Moura (Mogi-Salesópolis); SP-88, Rodovia Pedro Eroles (Mogi-Dutra); SP-98, Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro (Mogi-Bertioga), vias de outros distritos também são usados como prolongamento de rodovias, como: SP-39, Rodovia Engenheiro Cândido do Rego Chaves (Mogi-Quatinga); SP-102, Rodovia Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira (Mogi-Taiacupeba), além de Estradas Municipais como: Estrada do Taboão (interligando a SP-88, Mogi-Dutra a BR-116 Rodovia Presidente Dutra); Estrada do Nagao (interligando a SP-98, Mogi-Bertioga a SP-88, Mogi-Salesópolis) e Estrada do Evangelho Pleno e Via Perimetral (interligando a SP-88, Mogi-Dutra e a SP-98, Mogi-Bertioga). Todos os acessos e vias referenciadas, em si, merecem fiscalização, sendo que a maioria delas nos dois sentidos de direção, concluindo, portanto, a necessidade de mais de 20 áreas de fiscalização.

4) os custos da implantação de cada ponto de fiscalização não se restringiriam ao previsto na planilha às folhas 16, posto que aquela, refere-se a custo médio em situações favoráveis, não incluso: declividade acentuada; necessidade de drenagem ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 04

solo com muita movimentação, assim como a inevitável desapropriação da área;

5) além da área, necessário é a disponibilização, em cada local, de ponto de energia elétrica, dois computadores e quatro operadores;

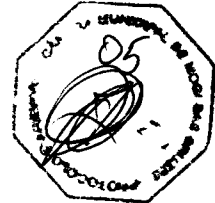
6) a malha viária municipal, ao contrário das rodovias, é normalmente composta por vias transversais e paralelas que possibilitam fácil desvio dos pontos de fiscalização, principalmente quando estes necessitarem das características já elencadas, ou seja de estrutura fixa para utilização de balança móvel. As dificuldades apresentadas são facilmente observadas quando verificamos que vários veículos com excesso de peso transitam pela Estrada do Taboão, com a finalidade de desviar da balança existente na Rodovia Presidente Dutra.

7) com a descoberta ou criação de desvios dos pontos de pesagem, pratica esta usual, necessário se tornaria a implantação de novas estruturas para uso do equipamento de aferição, assim como os danos causados ao pavimento nas vias de trânsito local, que não possuem base para suportar tal tráfego, seriam maiores que nas vias de ligação;

Considerando a impossibilidade de ação efetiva da fiscalização pelos impeditivos já mencionados, em havendo obrigatoriedade de utilização de balança, independente do tipo de carga, no local da fiscalização;

Considerando a necessidade da existência de orientações legais que impeçam a exigência do deslocamento de veículos de carga que não esteja com excesso de peso, assim como a comprovação de tal excesso através de instrumento apropriado e aferido pelos órgãos legais;

Considerando a seriedade do assunto, pois o excesso de peso (carga), não só prejudica o pavimento, mas também a segurança no trânsito, posto que o veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 05

transita fora das especificações para a qual foi fabricado, provocando com isto falhas em seus sistemas, tanto propulsor (não ter força para superar aclives), quanto de parada (freios);

Proponho seja vetado o projeto em questão, assim como alterado o artigo 2º. do Decreto 2.193/88, em suas alíneas "b" e "c", no sentido de que somente após cálculos específicos relativos a cada tipo de carga, que comprovem preliminarmente o excesso, é que tais veículos sejam conduzidos a balanças aferidas, juntando-se o comprovante ao Documento de Fiscalização.

JURÍDICO:

Versa o presente protocolado em Projeto de Lei nº 107/05, de autoria do Nobre Vereador Nabil Nahi Safiti, cuja matéria cuida em alterar o art. 1º da Lei nº 3.357, de 10 de novembro de 1988, o qual foi aprovado em Plenário da E. Câmara Municipal, nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Em tramite pela Secretaria Municipal de Transportes o titular daquela Pasta esclarece quanto as dificuldades ao condicionamento da fiscalização exclusivamente com a utilização de balança, independente do tipo de carga no local, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 06

- 1) *para a utilização de balanças, seja ela móvel ou portátil, necessário se torna a utilização de área às margens da via e infra-estrutura bastante semelhante a de balança fixa (faixa de acesso, aceleração e desaceleração, base rígida e nivelada etc.), conforme pode ser observado nos anexos I e II (fls 10 a 16), referentes a balança móvel ou portátil adquirida pela municipalidade, o que se constitui em fator impeditivo pois raras são as vias que possuem áreas públicas disponíveis para tal instalação;*
- 2) *a balança móvel adquirida em abril de 2002, teve por objetivo, ser instalada no imóvel da então DEMAPO, pois possibilitaria sua utilização para varias ações que carecem de aferição, não só pela Secretaria de Transportes, mas também, por outras secretarias, assim como pela fragilidade do equipamento, pois conforme experiência observada junto ao DER (Mogi-Guararema), o mesmo pode sofrer avarias provocadas por simples frenagem quando sobre a esteira de pesagem, sendo que não se concretizou frente a possibilidade de ocupação daquela área para outros fins e sua transferência para outra localidade, projeto este que também sofreu entraves;*

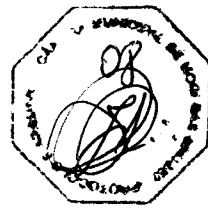


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 07

3) além da interligação feita por vias municipais, no Distrito Sede, entre as rodovias estaduais como: SP-66, Rodovia Henrique Eroles (Mogi-Guararema); SP-88, Rodovia Alfredo Rolim de Moura (Mogi-Salesópolis); SP-88, Rodovia Pedro Eroles (Mogi-Dutra); SP-98, Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro (Mogi-Bertioga), vias de outros distritos também são usados como prolongamento de rodovias, como: SP-39, Rodovia Engenheiro Cândido do Rego Chaves (Mogi-Quatinga); SP-102, Rodovia Prefeito Francisco Ribeiro Nogueira (Mogi-Taiaçupeba), além de Estradas Municipais como: Estrada do Taboão (interligando a SP-88, Mogi-Dutra a BR-116 Rodovia Presidente Dutra); Estrada do Nagao (interligando a SP-98, Mogi-Bertioga a SP-88, Mogi-Salesópolis) e Estrada do Evangelho Pleno e Via Perimetral (interligando a SP-88, Mogi-Dutra e a SP-98, Mogi-Bertioga). Todas os acessos e vias referenciadas, em si, merecem fiscalização, sendo que a maioria delas nos dois sentidos de direção, concluindo, portanto, a necessidade de mais de 20 áreas de fiscalização.

4) os custos da implantação de cada ponto de fiscalização não se restringiriam



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

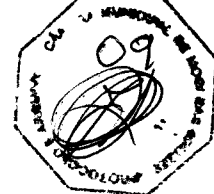
MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 08

ao previsto na planilha às folhas 16, posto que aquela, refere-se a custo médio em situações favoráveis, não incluso: declividade acentuada; necessidade de drenagem ou solo com muita movimentação, assim como a inevitável desapropriação da área;

5) além da área, necessário é a disponibilização, em cada local, de ponto de energia elétrica, dois computadores e quatro operadores;

6) a malha viária municipal, ao contrário das rodovias, é normalmente composta por vias transversais e paralelas que possibilitam fácil desvio dos pontos de fiscalização, principalmente quando estes necessitarem das características já elencadas, ou seja de estrutura fixa para utilização de balança móvel. As dificuldades apresentadas são facilmente observadas quando verificamos que vários veículos com excesso de peso transitam pela Estrada do Taboão, com a finalidade de desviar da balança existente na Rodovia Presidente Dutra.

7) com a descoberta ou criação de desvios dos pontos de pesagem, pratica esta usual, necessário se tornaria a implantação de novas estruturas para uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 09

do equipamento de aferição, assim como os danos causados ao pavimento nas vias de trânsito local, que não possuem base para suportar tal tráfego, seriam maiores que nas vias de ligação;

Portanto, além do vício de iniciativa a seguir enfrentado, sob o ponto de vista técnico o projeto não se apresenta oportuno e conveniente a Administração.

Embora possam ser considerados os nobres propósitos que ensejaram a iniciativa parlamentar, ao Chefe do Executivo, ao assumir seu mandato, cabe o dever de resguardar mandamentos constitucionais, sejam da Carta Maior ou das disposições da Constituição Paulista e Lei Orgânica do Município.

O Projeto em comento se atém a preceitos de competência exclusiva do Poder Executivo, o que caracteriza inequívoco vício de iniciativa, de natureza insanável, uma vez que a deflagração do processo legislativo de serviços públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quando o constituinte federal reservou a iniciativa legislativa a determinadas autoridades e repetida em nossa Lei Orgânica, visou estabelecer prerrogativas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 10

que não podem ser delegadas, onde o chefe do Executivo não tem autorização para relevá-las, ainda que por meio de sanção, posto que estaria sobrepondo-se a dispositivos que regem a matéria, em especial o art. 80, §4, combinado com art. 104, inc. XII, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, dispõe os dispositivos supramencionados o que segue:

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§4º - Não será admitido aumento das despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na lei;

Art. 104 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Em interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados tem-se a certeza de que cabe ao Prefeito exclusivamente a matéria tratada pelo Projeto de Lei em comento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 11

Conforme as informações técnicas advindas do Sr. Secretário de Transportes o texto legal importará aumento de despesa de significativa monta.

Ao necessitar de utilização de áreas às margens da via e nos termos da afirmação do Sr. Secretário de Transportes, raras são aquelas que possuem disponibilidade para tal instalação, a municipalidade necessitará declarar de utilidade pública áreas de propriedade particular e conseqüente processo expropriatório, o que demanda custo.

Assim, também, os aludidos pontos de energia elétrica, computadores e operadores, que multiplicados por um número mínimo necessário a fiscalização (20) disponibilizaria recursos materiais e humanos que hoje não se encontram previstos no orçamento do Município, o que compromete as metas do exercício refletindo nas disposições impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os artigos 15 e 16, cuja criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será obrigatoriamente acompanhada, entre outros de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 12

em vigor e nos dois subseqüentes, o que não foi observado no caso em espécie.

Conforme planilha de custo juntada aos autos a construção de baia para pesagem de veículos de carga trará uma despesa no importe de aproximadamente R\$70.000,00 (setenta mil reais), que multiplicados por vinte, número mínimo necessário de pontos para a fiscalização, ter-se-ia um total de R\$ 1.400.000,00 (Hum milhão e quatrocentos mil reais), *sem considerarmos as despesas com pessoal e demais equipamentos.*

A respeito do assunto vale lembrar o STF em RT 182/466:

Muitas vezes o legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJSP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 107/389), e proclamando a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, entre outras que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 13

8) planejamento de execução de obras e serviços públicos (JTJ 160/283)". (g.n) (in nota da ob. já cit.p.699)

Outrossim, nessa seara o projeto de lei, também esbarra em matéria que envolve conveniência e oportunidade, pois admitir que o legislativo possa inferir no campo das opções das obras e serviços públicos implicam em desconstituir as metas e organização necessárias a uma administração responsável e planejada.

Enfrentando o tema Helly Lopes Meirelles nos ensina:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 13ª edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Editores, pág. 729).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 14

Outrossim, somente ao Chefe do Executivo, que sopesando as metas estabelecidas em seu plano de governo caberá determinar quando e quais obras e serviços estarão sendo contemplados pela Administração.

Ademais, o projeto de lei apresenta-se contrário ao interesse público.

Conforme informações técnicas constantes destes autos a sanção e promulgação da lei em comento inviabilizará a fiscalização quanto ao tráfego de caminhões e carretas com excesso de carga no perímetro urbano, pelas razões declinadas pelo Sr. Secretário de Transportes.

Portanto, ao inviabilizar a fiscalização restringindo o poder de polícia do Município a proposta de lei coloca em risco a conservação da malha viária que estando isenta de fiscalização adequada sofreria os danos decorrentes de um tráfego utilizado de forma irresponsável, decorrente da ausência de fiscalização.

Assim sendo, o projeto apresentado revela-se ilegal e contrário ao interesse público, motivo pelo qual, nos termos do art. 80, §4, c/c art. 104, inc. XII, da Lei Orgânica do Município e art. 66, § 1º, da Constituição Federal e que sugere o veto total do presente projeto de lei.



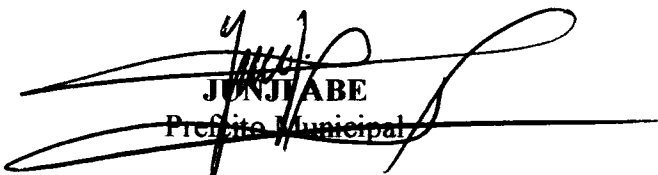
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 273/05 – FLS. 15

Por todo o exposto, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.


JUNJI ABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador RUBENS BENEDITO FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Nesta

Ale/sma



ASSESSORIA JURÍDICA

VETO AO

PROJETO DE LEI nº 107 / 2005

PROCESSO nº 200 / 2005

PARECER A.J. nº 162 / 2005

Através da Mensagem GP nº 273/2005, o **Chefe do Poder Executivo** encaminha a esta Casa Legislativa, submetendo a sua apreciação, o **VETO AO PROJETO DE LEI nº 107/2005**, o qual foi de iniciativa do Vereador **NABIL NAHI SAFITI** e que dispõe sobre alteração do artigo 1º, da Lei nº 3.357, de 10 de novembro de 1988, a qual cuida da proibição de tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano da sede do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal em sua Mensagem GP nº 273/2005, expõe os motivos que justificam o seu Veto ao Projeto de Lei nº 107/2005, nos termos do disposto no artigo 83 da Lei Orgânica do Município, ressaltando, entre outros motivos, ser a pretensão inconstitucional e contrária ao interesse público.

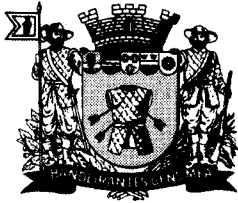
É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O projeto em questão, ao alterar o artigo 1º da Lei nº 3357/88, visa instituir a obrigatoriedade de que nos locais onde sejam realizadas as fiscalizações para aferição de excesso de carga em caminhões e carretas, contenha balança que possam aferir no próprio local o peso da carga. Presente projeto de lei, ainda determina alteração na unidade fiscal utilizada para o valor da multa, atualizando-o para UFM (Unidade Fiscal do Município).

Primeiramente, salientamos que a iniciativa para a propositura do presente projeto é concorrente, tendo em vista, que a nossa Lei Orgânica do Município não prevê competência privativa ao Prefeito Municipal para legislar sobre alterações de lei. Sendo assim, o Legislativo tem todo o direito de apresentar projetos para alteração de legislação.

Por outro lado, o Chefe do Poder Executivo menciona que a proposta é inconstitucional por afrontar o princípio da independência e harmonia dos Poderes com relação a área da função administrativa, pois, entende o Executivo, que o serviço contemplado na Lei nº 3357/88, fiscalização de excesso de cargas de veículos, é meramente administrativo e que, portanto, tem total autonomia, não admitindo interferências do Legislativo.

Sobre esta ótica, realmente podemos considerar o objeto da Lei nº 3357/88 como um serviço administrativo, porém, devemos considerar também que todos os serviços praticados pelo Poder Executivo são serviços administrativos e, conseqüentemente, serviços públicos, sendo assim, nada mais caberia aos Legisladores do que a apresentação de indicações.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mas, o que devemos realçar da questão e dar razão as alegações aduzidas no veto, é a exposição técnica da Secretaria Municipal de Transportes, no que diz respeito às implicações práticas para a execução da presente lei, com a alteração pretendida.

Ou seja, a aplicação prática da lei, trará enormes conseqüências na esfera administrativa, implicando diretamente em comandos para o Poder Executivo. Tais situações não puderam ser apuradas da interposição originária do projeto de lei, pois, as questões são meramente técnicas e, somente após explanações da Secretaria competente é que se tornou possível a visualização de determinadas situações não previstas.

A inviabilidade da execução da presente lei levou ao Sr. Alcaide, com base na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transportes, a necessidade de vetar o projeto de lei, **baseado na contrariedade ao interesse público**, previsto no “caput” do artigo 80, da LOM. Neste ponto, verificamos razão ao Executivo que aborda razões técnicas e meritórias para apresentação do veto com base na contrariedade ao interesse público, o que, sob esta ótica, opinamos pela manutenção do veto.

Por fim, a iniciativa do VETO pelo Sr. Alcaide encontra respaldo legal no artigo 83 da Lei Orgânica do Município, o qual, em seus dez parágrafos, estipula o procedimento adequado em casos de Veto, que assim dispõe:

Artigo 83 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do Artigo, do Parágrafo, do Inciso ou da Alínea ou do Item.

§ 2º - As razões aduzidas no Veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

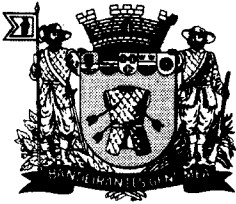
§ 3º - O Veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o Veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final.

§ 5º - Se o Veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de Veto, o Presidente da Câmara promulgá-lo-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - Nos casos de Veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



§ 8º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º - A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

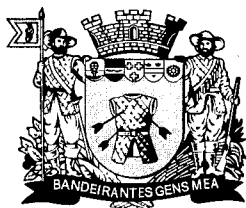
§ 10º - Na apreciação do Veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Assim sendo, ante as colocações lançadas e exposto o trâmite legislativo do **VETO**, deixamos à análise do Douto Plenário, ao qual cabe acolher ou não as razões expostas pelo Sr. Prefeito Municipal.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 22 de novembro de 2.005.

PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL ao Projeto de Lei n ° 107/2005

O Senhor Prefeito Municipal encaminha à esta Casa Legislativa através da Mensagem GP n ° 273/2005, as Razões de Veto ao Projeto de Lei n ° 107/2005, que altera o artigo 1 ° da Lei n ° 3.357, de 10 de novembro de 1988, que dispõe sobre proibição de tráfego de caminhões e carretas, com excesso de carga, no perímetro urbano da sede do Município e dá outras providências.

Verifica-se na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Transportes que para a utilização de balanças móvel ou portátil, necessário se faz a utilização de espaços às margens da via e infra-estrutura bastante semelhante à de balança fixa, os quais não são disponíveis na malha viária do Município; que a interligação com diversas rodovias estaduais é feita pela malha viária municipal, o que importará em fiscalização em toda a sua extensão e portanto serão necessários mais de 20 pontos de fiscalização, sem contar o custo elevado para a disponibilização de cada ponto de fiscalização, tanto na infra estrutura para desaceleração e frenagem, a instalação de computadores e pessoal qualificado.

Não bastasse esses fatores que certamente vão onerar os cofres públicos se o texto sob análise for convertido em lei, outros problemas podem surgir, como a sobrecarga e deterioração das vias locais, posto que a pavimentação destas não são próprias para o tráfego de veículos pesados, como o são as vias de interligação, além dos riscos a integridade física e patrimonial da população residente em vias de menor tráfego.

Assim, em que pese o mérito da proposta do Nobre Vereador Nabil Nahi Safiti, o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n ° 107/2005, tem de ser mantido, razão pela qual é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação pelo **ACOLHIMENTO DO VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N ° 107/2005.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 5 de dezembro 2005.


JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Presidente - Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


BENEDITO F. TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro